

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016**

*Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.*



CD/17277.52534-54

**EMENDA N.º**

Dê-se ao § 2º do art. 17 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....

§ 2º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de vinte por cento, desde que o *pagamento* seja realizado no prazo de até trinta dias, contado da data de entrega do título. ”. (NR).

**JUSTIFICATIVA**

O § 2º original dispõe: “§2º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de vinte por cento, desde que o *requerimento* seja realizado no prazo de até trinta dias, contado da data de entrega do título”.

A palavra “requerimento” deve ter sido redigida por equívoco retirando o sentido lógico do parágrafo.

Assim, é a presente Emenda para efetuar apenas uma correção, substituindo a palavra “requerimento” por “pagamento”, alteração que confere ao texto plena coerência com o *caput* do art. 17.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em      de fevereiro de 2017.

**Deputado ARNALDO JORDY**  
**PPS/PA**



CD/17277.52534-54